



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**23ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

## SENTENÇA

Processo Digital nº: **1072087-06.2015.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Obrigações**  
 Requerente: **Banco Daycoval S/A**  
 Requerido: **Net Serviços de Comunicação S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcos Duque Gadelho Júnior**

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA movida por BANCO DAYCOVAL S/A contra CLARO S/A (ou NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES S/A), alegando, em síntese, que o seu sítio eletrônico institucional sofreu diversas tentativas de ataque a partir do IP de nº 177.83.24.200. Informa que o invasor não obteve êxito em acessar qualquer serviço online do autor, vez que o sistema de segurança do requerente conseguiu bloquear os referidos ataques. Afirma que a ré é a provedora de acesso do referido IP e, portanto, visando a identificação do responsável pelos ataques cibernéticos e a consequente adoção das medidas judiciais cabíveis, pleiteia, também em sede de tutela antecipada, o fornecimento por parte da requerida dos dados cadastrais (nome, endereço e demais informações) pertencentes ao IP fornecido. Juntou documentos.

Por força da decisão de fl. 47 foi deferida a tutela de urgência.

A ré apresentou resposta na forma de contestação (fls. 50/73), propugnando a impossibilidade de cumprimento da liminar, por não ter localizado quaisquer informações relativas ao IP fornecido na exordial. No mérito sustentou que não poderia, de per si, prestar administrativamente informações de seus usuários sem a devida ordem judicial, sob pena de violar o princípio



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**23ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

constitucional da inviolabilidade da privacidade e do sigilo de dados, bem como a Resolução nº272/2001 da ANATEL. Aduz, também, que o período de arquivamento dos dados constitui mera liberalidade da empresa, existindo grande dificuldade técnica na manutenção dos dados por longos prazos. Desta forma, afirma que não incorreu em ato ilícito ao não fornecer os dados solicitados, e, portanto, não pode ser responsabilizada. Requer a revogação da concessão da tutela antecipada e pugna pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Apresentou documentos (fls.113/139).

Houve réplica (fls.174/184).

Relatado o necessário, DECIDO.

A matéria controvertida é essencialmente de direito e não há necessidade de produção de outras provas. Assim sendo, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Defiro a retificação do nome do polo passivo da demanda, na forma requerida e não impugnada pelo autor, para que conste o nome de CLARO S/A, conforme documentação apresentada pela ré e também não impugnada pela parte autora.

Quanto ao mérito convém tecer breves considerações sobre a matéria em exame, sobremaneira no que concerne às regras e princípios aplicáveis no caso em apreço. Observo que a Lei 12.965/2014, popularmente conhecida como Marco Civil da Internet, trouxe em seu conteúdo regras e princípios voltados a assegurar direitos potestativos e normas de condutas (dever ser kelseniano) entre usuários, provedores e demais atores identificados no art. 4º, do referido diploma. É de conhecimento público que o vazio normativo (leia-se infraconstitucional), até a vigência do referido diploma legal, era sanado pela exegese direta das normas previstas na Carta de Direitos de 1988, e/ou a aplicação direta dos dispositivos previstos em legislações especiais (v.g. Código de Defesa do Consumidor; Lei 9.610/98...), normas estas que, em sua essência, no entanto, não tinham o condão de prover integralmente disciplina mínima e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**23ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

adequada em casos de conflitos de interesses, antinomia de regras, e tensão entre direitos subjetivos dos usuários e provedores da Internet.

E, neste sentido, o novo arcabouço normativo, além de introjetar conceitos normativos de matérias importantes relacionadas ao uso da Internet no Brasil, reproduziu desde logo, em seu capítulo inicial (arts. 1º a 6º), os princípios, direitos e deveres para a disciplina adequada, bem como consolidou a pedra de toque da Lei 12.965 de 2014, traduzida no respeito à liberdade de expressão, bem como o reconhecimento: i) da escala mundial da rede; ii) dos direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; iii) da pluralidade e a diversidade; iv) da abertura e a colaboração; v) da livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; vi) da finalidade social da rede; vii) da proteção da privacidade; viii) da proteção dos dados pessoais, na forma da lei; ix) da preservação e garantia da neutralidade de rede, dentre outros.

Tendo este cenário de pano de fundo, a referida lei deverá prevalecer, ao menos no plano do direito material, em detrimento de outras legislações protetivas, em razão do princípio normativo da especialidade, conforme reza, aliás, o §1º, do art. 2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (nomenclatura alterada pela Lei 12.376 de 2010).

Feitas estas considerações preliminares, passo a apreciar o mérito.

Ao que se colhe do quadro probatório, restou demonstrado pelo documento acostado às fls. 45/46 que o autor foi vítima de ataque cibernético por meio do IP nº 177.83.24.200. Desta forma, pretende o requerente que a ré lhe forneça todos os dados disponíveis para a identificação do responsável pelo ato ilícito.

Pois bem. Cumpre ressaltar que esta identificação é essencial para que o autor possa se valer das medidas judiciais cabíveis visando a reparação dos danos que tenha sofrido, caso entenda que deva dar seguimento às discussões judiciais, resguardando, assim, o seu direito constitucional de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**23ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

ação.

Referida medida não implica violação à garantia constitucional de sigilo das comunicações de dados ou ao direito à intimidade, vida privada, honra e imagem, previstos no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, porquanto subsume-se perfeitamente às hipóteses previstas nos artigos 15 e 22, I e II, da Lei n.º 12.965/2014, em vista do ilícito perpetrado em desfavor da parte autora. E, nesse diapasão, ao contrário do que alega a ré, o pedido de fornecimento de dados é juridicamente possível.

Corroborando com esse entendimento os seguintes julgados:

“Agravado de Instrumento – Ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela – Questão referente à ilegitimidade de parte que, malgrado constitua matéria de ordem pública, não foi decidida pelo Juízo “a quo”, relegando a apreciação por ocasião do julgamento - Eventual análise nesta ocasião implicaria supressão de um grau de jurisdição - Provedor de serviços de internet que se encontra obrigado a fornecer as informações possibilitadoras de identificação do responsável pela criação do e-mail, tais como dados cadastrais (IP, data e horário) - Decisão mantida – Recurso desprovido” (grifei).

(TJ-SP – Agravado de instrumento: AI 20827942520158260000 SP 2082794-25.2015.8.26.0000, Relator: J.B. Paula Lima. Data de Julgamento: 18/08/2015, 10ª Câmara de Direito Privado. Data de Publicação: 20/08/2015).

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. REDE SOCIAL. ORKUT. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR (ADMINISTRADOR). INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO. ESTRUTURA DA REDE E COMPORTAMENTO DO PROVEDOR QUE NÃO CONTRIBUÍRAM PARA A VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. RESPONSABILIDADES CONTRIBUTIVA E VICÁRIA. NÃO APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DANOS QUE POSSAM SER EXTRAÍDOS DA CAUSA DE PEDIR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDICAÇÃO DE URL'S. NECESSIDADE. APONTAMENTO DOS IP'S. OBRIGAÇÃO DO PROVEDOR. ASTREINTES. VALOR. AJUSTE.

(...) 9. A responsabilidade dos provedores de internet, quanto a conteúdo ilícito veiculado em seus sites, envolve também a indicação dos autores da informação (IPs). (...)” (grifei)

(STJ-MG – Recurso Especial: 1512647 MG 2013/0162883-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Data de Julgamento: 13/05/2015, S2 - SEGUNDA



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**23ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

SEÇÃO. Data de Publicação: 05/08/2015)

Por outro lado, a simples alegação de impossibilidade de fornecimento dos dados colimados pelo autor (e depois requisitados pelo Juízo, por força de decisão que deferiu a tutela de urgência- fl. 47), por supostamente não constar mais em seus bancos de dados, não merece prosperar. A uma porque se cuida de alegação genérica, não tendo a ré se preocupado sequer em apresentar quaisquer provas no sentido de demonstrar que diligenciou neste sentido, por meio investigação em seu sistema operacional, as informações relativas ao usuário do IP fornecido na exordial, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, II do CPC.

A duas porque, à luz do art. 15 da Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet) o provedor de aplicações de internet tem a obrigação legal de manter o armazenamento dos registros de acesso pelo prazo de 6 meses. Como se vê, a despeito do alegado pela requerida, não há qualquer liberalidade jurídica no armazenamento do registro de acesso pelo prazo legal; antes, pelo contrário, cuida-se de dever/obrigação legal. Em outras palavras, somente findo referido prazo, exsurge a liberalidade na manutenção desses dados.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Prestação de serviços de acesso à internet. Obrigação de repassar as informações vinculadas a determinados usuários de acordo com o denominado IP (internet protocol) quando ordenado judicialmente. Prevalência dos interesses daquele que sofre com a atuação ilícita de usuários da internet e que deve obrigar a empresa provedora de acesso ao fornecimento de dados necessários à identificação. Provedor de aplicações de internet tem o dever de manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses (Lei n. 12.965/2014, art.15). Nos termos da petição inicial, as tentativas de invasão do sistema da agravada ocorreu em 3 de julho passado, momento em que a agravante ainda estaria prestando serviços de acesso ao IP 177.83.24.200. Identificação de usuário com a prestação de informações a partir de ordens judiciais é dever de colaboração imposto ao provedor de internet. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. Possibilidade de conversão automática da obrigação em perdas e danos. Consectário lógico da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**23ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

impossibilidade de prestar as informações. Art.46, §1º, do Código de Processo Civil. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. Adequação do valor das astreintes. Princípio da proporcionalidade observado. Valor mantido. Recurso improvido. (grifei)

(TJ-SP - AI. n. 2154346-50.2015.8.26.0000 SP 2154346-50.2015.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine. Data de Julgamento: 27/08/2015, 4ª Câmara de Direito Privado. Data de Publicação: 01/09/2015)

Considerando que o ataque ao sítio eletrônico do autor ocorreu em 03 de julho de 2015 (fls. 45/46), o prazo de seis meses não havia transcorrido quando do ajuizamento da presente demanda, aos 21 de julho de 2015. E mais, a ré foi comunicada em 23 de julho de 2015 da concessão da medida liminar (fl. 49), mas, mais uma vez, deixou de prestar às informações determinadas.

Sendo assim, o pedido cominatório - fornecimento das informações requeridas na exordial - é medida de rigor.

Por fim, considerando o injustificado o descumprimento da ordem judicial por parte da requerida, deverá arcar com o pagamento da multa fixada na decisão de fl. 47 no montante de R\$ 40.000,00, sem prejuízo de novas medidas de apoio para o cumprimento da tutela de urgência confirmada nesta sentença.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a tutela antecipada concedida (fl.47), e para condenar a ré na obrigação de fornecer os dados cadastrais dos registros de conexão referentes ao endereço IP listado às fls. 45/46. Fixo novo prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da liminar, sob pena de multa diária de R\$2.500,00, por até 30 dias.

Ante o descumprimento da liminar, condeno a ré a pagar multa no valor de R\$ 40.000,00, conforme fixado à fl. 47, a ser atualizado a partir desta data até a o pagamento.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**23ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Face à sucumbência, CONDENO a ré ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios em prol dos patronos da parte contrária, que fixo, em R\$ 3.000,00, a ser atualizado a partir desta data.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**